



RELATÓRIO N.º 32/2025 - GCKT

PROCESSO N.º 202300047002676/102-01

JURISDICIONADO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADA: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS - PM/GO

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

1. Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, oriunda da **Polícia Militar do Estado de Goiás - PM/GO** - Unidade Orçamentária 2902, consolidada com o Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar (FREAP/PM) - Unidade Orçamentária 2954.

2. Conforme o art. 10 da RN - TCE/GO nº 5/20, o relatório de auditoria das contas, submetido diretamente pelo Órgão Central de Controle Interno, deve compor as Prestações de Contas dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo.

3. Assim, a Controladoria Geral do Estado (CGE), após exame dos atos de gestão no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022 e dos demais documentos que compõem os autos, apensou o Relatório de Auditoria das Contas, Certificado de Auditoria Anual e Parecer (doc.92), não constando quaisquer determinações e/ou recomendações relativas ao órgão/entidade em questão.

4. Nesta Corte de Contas, os autos foram analisados pelo Serviço de Fiscalização de Contas dos Gestores, que apresentou a seguinte conclusão no bojo da Instrução Técnica Conclusiva nº 35/2024 (doc. 121):

"Após análise dos demonstrativos/documentos/informações constantes nos presentes autos, considerando sua veracidade ideológica presumida, encaminhados pela PM/GO, referente a Prestação de Contas Anual do Exercício de 2022, essa Unidade Técnica apresenta uma síntese da análise realizada, das conclusões e respectivos fundamentos que são/foram considerados na elaboração da proposta de encaminhamento:

. A PM/GO encaminhou a essa Corte de Contas, o rol dos seus responsáveis e os respectivos CPF's, CI, Cargo, Função, período da gestão e ato normativo de designação, nos termos do artigo 184 a 192 do Regimento Interno do TCE, para o exercício de 2022 (item 2.1 - Dos Responsáveis);

. A Controladoria Geral do Estado, após exame dos atos de gestão praticados no exercício e dos demais documentos que compõem os autos, apensou o Relatório de Auditoria de Contas, o Certificado de Auditoria Anual, e o Parecer do Secretário de Estado-Chefe em que, das conclusões emitidas nos referidos documentos, não foram identificados apontamentos que impactam a conformidade da gestão, necessitando-se os autos de saneamento de alguns apontamentos (item 2.2 - Do Pronunciamento do Controle Interno);

. As contas foram encaminhadas tempestivamente, cumprindo o prazo definido no artigo 5º da RN nº 5/18 (item 2.3 - Do Prazo de Encaminhamento da Prestação de Contas Anual);

. A presente Prestação de Contas Anual está constituída dos demonstrativos/documentos/informações, exigidos ao titular/ordenador de suas



despesas, cumprindo a Resolução Normativa TCE nº 5/2018 (item 2.4 - Da Documentação);

. Na soma de todos os programas e ações previstos para o exercício de 2022, realizou-se 94,63% do valor total autorizado, sendo a maioria dos recursos destinados a programas de Apoio Administrativo e aproximadamente 3,44% a programas Finalísticos (item 2.5 - Do Planejamento Governamental);

. Durante o exercício, foram recebidos recursos financeiros do Tesouro Estadual, para execução orçamentária, no valor de R\$ 1,67 milhões que, somados ao valor diretamente arrecadado, totalizou o montante de R\$ 1.681.497.558,47 de recursos disponíveis para o período (item 2.6.1 - Receitas);

. As Despesas Correntes tiveram uma execução de 94,68% do valor autorizado e representaram a maior parte das despesas executadas no período (99,9% do total). Já as Despesas de Capital tiveram execução de 64,39% do valor autorizado para o exercício, tendo como maiores dispêndios as despesas do grupo Investimentos (item 2.6.2 - Despesas);

. A execução orçamentária em 2022 registrou um déficit de R\$ 60.201.381,08, apurado no confronto da receita diretamente arrecadada e o total de cotas financeiras recebidas (R\$ 1.681.497.558,47) com a despesa executada (R\$ 1.741.698.939,55 (item 2.6.4 - Resultado da Execução Orçamentária);

. O resultado financeiro do exercício foi positivo em R\$ 5.428.799,37, ou seja, os recursos recebidos foram maiores que os dispêndios realizados durante o período, aumentando o saldo disponível (final) da Unidade (item 2.7 - Da Gestão Financeira);

. Existência de Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores que deveriam ter sido cancelados (item 2.7.1 - Restos a Pagar de Exercícios Anteriores);

. Observou-se divergência imaterial entre os valores dos Estoques apresentados pela Secretaria e o saldo demonstrado no grupo do Balanço Patrimonial (item 2.8.1.2 - Estoques);

. Observou-se divergência entre o saldo de Bens Imóveis apresentados pela Comissão de Inventário e sua respectiva contabilização. Há de se considerar que restam procedimentos a serem executados e que existem trabalhos em andamento (item 2.8.1.3.2 - Inventário e Mensuração dos Bens Imóveis)."

5. À vista do exposto, o Serviço de Fiscalização de Contas dos Gestores sugeriu que esta Corte de Contas julgue regulares com ressalvas as contas tratadas no presente processo, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade dos Srs., Sr. Renato Brum dos Santos, (período de gestão 01/01/2022 a 05/04/2022) e André Henrique Avelar de Sousa, (período de gestão 05/04/2022 a 31/12/2022), na condição de então Comandantes da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fulcro no artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - Lei nº 16.168/07, por se tratar de impropriedades/faltas de natureza formal que, em princípio, não resultaram em danos ao erário público e, em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, que se indique no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas

6. Propôs ainda, que os responsáveis sejam cientificados, objetivando a adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência de outras irregularidades semelhantes às que foram apontadas como ressalvas nas contas, além de alertá-los quanto à vinculação das decisões do Tribunal de Contas, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades.

7. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 459/2024 - GPCCR (doc. 123), e apresentou a conclusão adiante transcrita:



"- O modelo de exame das prestações de contas adotado por este Tribunal de Contas, adstrito aos registros contábeis apresentados, se revela superficial e não abrangente, vez que prestigia apenas os aspectos formais;

- É pertinente que o órgão jurisdicionado seja cientificado em relação as impropriedades identificadas a fim de que as mesmas não voltem a ocorrer, com o alerta de que a reincidência pode ensejar o julgamento pela irregularidade das contas.

- O não cancelamento dos empenhos e liquidações das despesas inscritas em restos a pagar dentro do prazo normativo não pode ser atribuído ao gestor (Decreto Estadual nº 9.943/2021, art. 53, § 1º);

- Nos limites da análise promovida pelo Serviço de Fiscalização de Contas dos Gestores forçoso reconhecer a regularidade das contas, com os encaminhamentos e os destaques sugeridos na Instrução Técnica Conclusiva nº 35/2024 - SERVISC-GESTORES."

8. Dando sequência aos trâmites regimentais, foram os autos remetidos à Auditoria, que, por meio da Manifestação Conclusiva nº 685/2024 (doc. 124), expôs seu entendimento no sentido de que a ausência de justificativas sobre o não cancelamento dos Restos a Pagar Não Processados, as divergências de valores nos Inventários de Bens Imóveis e o Balanço Patrimonial, a ausência de reavaliação de diversos itens dos Bens Móveis e o elevado déficit na execução do orçamento, aliados à não apresentação de Notas Explicativas pelo gestor, representam falhas relevantes de natureza contábil, orçamentária, financeira e patrimonial que ensejam o julgamento pela irregularidade das contas da PM-GO e do FREAP/PM, referentes ao exercício de 2022, com consequente aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, órgão de controle externo, nos termos das Constituições Federal e Estadual, na forma estabelecida na Lei nº 16.168/07 (artigo 1º, inciso II) e no Regimento Interno desta Corte (artigo 2º, inciso II), compete fiscalizar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

A Resolução Normativa-TCE nº 005/2018 estabelece normas de organização, apresentação, tramitação e julgamento de Processos de Prestação/Tomada de Contas Anuais para os agentes responsáveis dos órgãos que compõem a Administração Direta e Indireta.

Depreende-se dos autos que o caminho processual arquitetado pelo artigo 49 da Lei 16.168/07 foi atendido, fazendo-se presentes a instrução da unidade técnica, o parecer do Ministério Público de Contas e a manifestação da Auditoria.

Os autos tratam acerca da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, da ordem da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO) - Unidade Orçamentária 2902, consolidada com o Fundo de Reparelhamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar (FREAP/PM) - Unidade Orçamentária 2954; e, após a análise dos documentos que integram o feito, a unidade técnica apresentou a conclusão no sentido de que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, pela natureza e especificidade das incorreções observadas, traduzidas em aspectos materiais e formais, que, em princípio, não resultaram em danos ao erário público.



O Ministério Público de Contas, por seu turno, reconheceu a regularidade das contas, com os encaminhamentos e os destaques sugeridos na Instrução Técnica Conclusiva nº 35/2024 - SERVISC-GESTORES.

A Auditoria, no entanto, entendeu que foram relevantes as falhas de natureza contábil, orçamentária, financeira e patrimonial ocorridas e que as mesmas ensejam o julgamento pela irregularidade das contas, referentes ao exercício de 2022, com consequente aplicação de multa.

Nesse sentido, considerando a natureza das inconformidades apresentadas nas contas em apreço, este Tribunal de Contas, reiteradamente, tem decidido com enfoque nos aspectos formais e materiais, conforme se observa nos autos de nº 201400047000662, nº 201300030000100, nº 201100014000575, nº 201200005001475, nº 201300015000082, nº 201100014000574 e nº 201100026000788, tendo em vista a falta de evidência de dano ao erário.

Nessa ordem, assim preconiza a Lei Orgânica desta Corte de Contas, *in verbis*:

"As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte danos ao erário" (art. 73 da LO/TCEGO)."

Considerando essa perspectiva, e levando em conta a análise apresentada pela CGE e, nesta Corte, pelo Serviço de Fiscalização de Contas dos Gestores, entendo que as impropriedades detectadas nestes autos caracterizam faltas de natureza formal que não resultaram em dano ao erário, razão pela qual entendo, assim como a unidade técnica, que o julgamento das contas deve ser pela regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 73 da Lei nº 16168/2007 e do artigo 209, Inciso II, do RI/TCE-GO, conferindo quitação aos responsáveis, com destaque para os eventuais processos oriundos da fiscalização e com as orientações ao atual gestor da Polícia Militar do Estado de Goiás, para que, doravante, adote medidas preventivas à ocorrência de inconformidades semelhantes, nos termos do § 2º do art. 73 da Lei Orgânica desta Corte.

Pelo exposto, acolho as manifestações apresentadas pelo Serviço de Fiscalização de Contas dos Gestores e parcialmente pelo Ministério Público de Contas e, presumindo a legalidade e legitimidade dos atos, documentos e informações constantes dos autos, apresento voto no sentido de que este Tribunal de Contas:

I. Julgue regulares com ressalvas as contas tratadas no presente processo, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Renato Brum dos Santos, CPF nº 601.375.761-53 (período de gestão: 01/01/2022 a 05/04/2022) e do Sr. André Henrique Avelar de Sousa, CPF nº 532.785.691-72 (período de gestão: 05/04/2022 a 31/12/2022), com fundamento no artigo 73 da Lei nº 16.168/07 - LO/TCE-GO, por se tratar de impropriedades/falhas de natureza formal que, a princípio, não resultaram em danos ao erário público; e, em cumprimento ao disposto no § 1º desse mesmo artigo, que seja indicado, no acórdão de julgamento, os motivos que ensejam a ressalva das contas:

a. Restos a Pagar Não Processados que deveriam ter sido cancelados (item 2.7.1 - Restos a Pagar de Exercícios Anteriores); e



b. Divergência entre os valores dos bens imóveis contidos no Inventário e os saldos demonstrados no grupo Imobilizado do Balanço Patrimonial (item 2.8.1.3.2 - Inventário e Mensuração dos Bens Imóveis).

II. Expeça a devida quitação em favor dos Srs. Renato Brum dos Santos e André Henrique Avelar de Sousa;

III. Dê ciência os responsáveis pela atual gestão da Polícia Militar do Estado de Goiás, com vistas à adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência de outras falhas semelhantes, sobre:

a. Fornecimento, nos próximos exercícios, informações sobre os cancelamentos ou, se for o caso, das exceções dos Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores, em atendimento ao artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 133, de 1º novembro de 2017; e

b. Melhorias nos registros relacionados a Estoques, a fim de sanar possíveis divergências entre Inventário e respectivos demonstrativos.

IV. Advirta a Polícia Militar do Estado de Goiás quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como ao gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de autuação; e

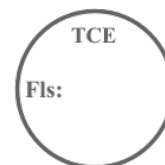
V. Destaque no Acórdão de julgamento quanto aos demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas previstas no artigo 71 da LO/TCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsto no art. 129 da mesma lei.

Nos termos do art. 14, inciso I, RI/TCE-GO, submeto, ao Plenário o projeto de Acórdão, em anexo.

Goiânia, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro KENNEDY TRINDADE
Relator

GCKT/sm/dsr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

RELATÓRIO/VOTO Nº 32/2025 - GCKT



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202300047002676 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=002561631452031102442481091452881332232202561>